



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.938 - RS
(2017/0168731-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARILUCIA RECHE TAVARES
AGRAVANTE : LEVI OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
AGRAVADO : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
TOM BRENNER - RS046136
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - RS045845
KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S) - RS081753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAMINUTA AO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PEDIDO DE CONDENÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de prequestionamento da matéria referente ao honorários advocatícios de sucumbência impede a apreciação da questão por esta Corte (Súmula n. 282/STF).

2. Ausente fixação de honorários advocatícios de sucumbência, não há falar em condenação do agravante ao pagamento dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.938 - RS
(2017/0168731-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARILUCIA RECHE TAVARES
AGRAVANTE : LEVI OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
AGRAVADO : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
TOM BRENNER - RS046136
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - RS045845
KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S) - RS081753

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relatório):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 217/221), interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 197/198) que não conheceu do agravo nos próprios autos de VRG LINHAS AÉREAS S. A., por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Cuida-se, na origem, de embargos de terceiro, opostos em 28/09/2015 por VRG LINHAS AEREAS S. A. (e-STJ fls. 1/55) contra os ora agravantes (MARILUCIA RECHE TAVARES e OUTRO). O juízo de primeiro grau indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o processo no dia 2/10/2015. Interposta apelação, o TJRS negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 95/100) e manteve a sentença. Os embargos de declaração opostos pela companhia aérea foram rejeitados (e-STJ fls. 111/117).

O recurso especial de VRG LINHAS AEREAS S. A. (e-STJ fls. 121/135) foi inadmitido (e-STJ fls. 140/148), o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 152/164). A parte embargada então compareceu espontaneamente nos autos, protocolizando contraminuta. Na petição, sustentou que "os agravados tiveram ciência da presente e estarecedora demanda, contrataram advogados que, neste momento, vêm apresentar as devidas contrarrazões ao elusivo agravo interposto, que deve ser sumariamente desprovido pelos fundamentos que passam a ser esgrimidos, confirmando a dought decision confirmada em todos os graus de jurisdição, devendo ainda ser o agravante condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais e recursais, haja vista a angularização da relação processual e face ao princípio da causalidade" (e-STJ fl. 180).

Ao apreciar o agravo em recurso especial, esta relatoria proferiu decisão (e-STJ fls. 197/198) não conhecendo do recurso interposto por VRG LINHAS AEREAS S. A., ante a incidência da Súmula n. 182/STJ. Contra a decisão, MARILUCIA RECHE TAVARES e OUTRO opuseram embargos de declaração (e-STJ fls. 202/204), os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 212/213) no que diz respeito à possibilidade de fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de VRG LINHAS AEREAS S. A.

No presente agravo interno (e-STJ fls. 217/221), MARILUCIA RECHE TAVARES e OUTRO insistem na condenação de VRG LINHAS AEREAS S. A. ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Em suas razões, alegam que "somente tiveram ciência informalmente da existência dos embargos de terceiro quando o aqui agravado já havia interposto agravo no recurso especial (que fora inadmitido) contra acórdão estadual que desprovera o apelo aviado, mantendo assim a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, motivo pelo qual compareceram espontaneamente na lide para defender-se apenas após o encerramento da jurisdição nas instâncias ordinárias" (e-STJ fl. 218).

Ademais, segundo defendem, "os advogados laboraram nos autos após o comparecimento espontâneo dos agravantes, suprimindo o ato citatório, apresentando contrarrazões ao agravo no recurso especial e acompanhando o andamento do processo a partir do então, motivo pelo qual merecem ser remunerados por sua atividade, o que até o momento não ocorreu, sendo necessário o arbitramento de honorários sucumbenciais e, se não fixado no percentual de 20% sobre o valor da causa, também honorários recursais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015, que lhe são devidos em razão da aplicação do princípio da causalidade" (e-STJ fl. 219).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 225/228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.938 - RS
(2017/0168731-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARILUCIA RECHE TAVARES
AGRAVANTE : LEVI OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
AGRAVADO : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
TOM BRENNER - RS046136
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - RS045845
KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S) - RS081753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAMINUTA AO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de prequestionamento da matéria referente ao honorários advocatícios de sucumbência impede a apreciação da questão por esta Corte (Súmula n. 282/STF).

2. Ausente fixação de honorários advocatícios de sucumbência, não há falar em condenação do agravante ao pagamento dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.938 - RS
(2017/0168731-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARILUCIA RECHE TAVARES
AGRAVANTE : LEVI OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
AGRAVADO : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
TOM BRENNER - RS046136
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - RS045845
KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S) - RS081753

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Trata o caso dos autos de indeferimento liminar da petição inicial, com fundamento no art. 295, II, do CPC/1973 ("A petição inicial será indeferida: (...) II – quando a parte for manifestamente ilegítima"), sem citação nem intimação da parte ré em nenhum momento do processo. Não houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Interposta apelação, a relação seguiu de forma linear entre autor e juiz. Ao recurso foi negado provimento pelo órgão colegiado da Corte de origem, mantendo-se, na íntegra, a sentença, o que provocou a interposição do especial, o qual, inadmitido, deu ensejo ao agravo nos próprios autos.

Em contraminuta ao agravo no recurso especial, compareceram espontaneamente os embargados, requerendo o desprovimento do recurso e a condenação da companhia aérea recorrente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, bem como honorários recursais.

Entretanto, a instância ordinária nada decidiu a respeito de honorários sucumbenciais. Desse modo, ausente o prequestionamento da matéria, incide o Enunciado n. 282 da Súmula do STF, aplicado por analogia ao recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. PENSIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A ausência de prequestionamento das matérias referentes aos honorários advocatícios impede a apreciação da questão por esta Corte. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 646.804/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 3/9/2015.)

No que diz respeito ao pedido de condenação em honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), como não houve condenação a honorários de sucumbência, não há falar na majoração daqueles.

Sob esse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

- a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
- b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e
- c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**

(...)

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017 – Grifei.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0168731-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.133.938 /
RS**

Números Origem: 00196037620158210033 00799168320178217000 01343745020178217000
01834602420168217000 03311500105430 04123681020168217000
1343745020178217000 1834602420168217000 196037620158210033
4123681020168217000 70069732667 70072021744 70073158016 70073702599
799168320178217000

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS	: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367 TOM BRENNER - RS046136 EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - RS045845 KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S) - RS081753
AGRAVADO	: MARILUCIA RECHE TAVARES
AGRAVADO	: LEVI OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826 FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARILUCIA RECHE TAVARES
AGRAVANTE	: LEVI OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826 FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
AGRAVADO	: VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS	: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367 TOM BRENNER - RS046136 EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - RS045845 KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S) - RS081753

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.